

PROCESSO Nº. 279.2021– SEMCAT/PMA.

PROCEDÊNCIA: SEC. DE MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃ CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, CNPJ: 05.778.063/0003-59

ASSUNTO: QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 011.2017 PMA. SEMCAT.

PARECER JURÍDICO nº4652021

ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº011/2011-SEMCAT/PMA, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DAS DO ABRIGO INFANTIL NO RESPECTIVO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO IMÓVEL, BEM COMO A NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (IPTU). PARECER FAVORÁVEL – COM RECOMENDAÇÕES.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da celebração do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 011/2017 SEMCAT-PMA, celebrando junto com ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃ CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, CNPJ: 05.778.063/0003-59, objetivando a prorrogação do prazo de vigência pelo período de **12 (doze) meses**, de modo a garantir a manutenção das atividades do abrigo infantil no imóvel objeto da locação.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo, remetidos pela SEMCAT/PMA, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

O processo chegou a esta Procuradoria Jurídica e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de realização do Quinto termo aditivo do contrato de locação do imóvel em questão;
- b) Parecer Jurídico favorável ao quarto termo aditivo contratação;
- c) Contrato nº 011.2017, firmado entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho e ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃ CAPUCHINHAS DE MADRE

PROGE

PROCURADORIA-GERAL

RUBATTO, CNPJ: 05.778.063/0003-59, o qual tem por objeto a locação de imóvel destinado ao funcionamento do abrigo infantil.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação de contrato decorrente da Dispensa de Licitação, firmado entre a Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho e a ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS CAPUCHINHAS DE MADRE RUBATTO, CNPJ: 05.778.063/0003-59.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Pois bem, nas espécies contratuais da Administração, o professor Hely Lopes Meirelles classifica o contrato de locação celebrado pelo Poder Público como contrato semi público, a saber:

Contrato semipúblico é o firmado entre a Administração e o particular, pessoa física ou jurídica, com predominância de normas pertinentes do Direito Privado, mas com formalidades previstas para ajustes administrativos e relativa supremacia do Poder Público.

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Corroborando com esse entendimento, Jessé Torres Pereira Junior:

Posicionando-se o ente público ou a entidade vinculada como locatário, predominará no respectivo contrato regime de direito privado, porém, ainda assim, certas regras administrativas terão de constar do ajuste, como, por exemplo, cláusula indicativa dos recursos orçamentários que atenderão às despesas do contrato (v. art. 62, §3º, c/c art. 55, V), uma vez que a Administração não pode contratar sem

4

PROGE

PROCURADORIA-GERAL

amparo no orçamento (CF/88, art. 167, III) – norma de ordem pública por excelência, inafastável pela vontade dos contraentes.)

Desse modo, fica excluído o referido art. 57, que delimita a duração dos contratos administrativos à vigência dos respectivos créditos orçamentários e limita as prorrogações de serviços contínuos em sessenta meses.

No âmbito dos tribunais de contas, tem-se ensejado interpretações em consonância com a doutrina acima exposta:

Tribunal de Contas de Santa Catarina
(Processo nº 5515. Prejulgado nº 0318 Processo nº CON-TC0016901/32 Parecer: COG-651/93 Relator: Conselheiro Dib Cherem Data da Sessão: 14/03/1994). Nada obsta que o Poder Público efetue locação de imóvel com pessoa jurídica e/ou física, utilizando-se da figura da dispensa de licitação, na forma como dispõe o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93; e com fundamento no artigo 62, § 3º, inciso I, da Lei das Licitações, a restrição imposta à renovação de contratos por força do disposto no artigo 57 não é aplicável na locação de imóveis.

Ora, a satisfação de determinadas necessidades estatais pressupõe a utilização de mecanismos próprios e inerentes ao regime privado, subordinados inevitavelmente a mecanismos de mercado. As características da estruturação empresarial conduzem à impossibilidade de aplicar o regime de direito público, eis que isso acarretaria a supressão do regime de mercado que dá identidade a contratação ou o desequilíbrio econômico que inviabilizaria a empresa privada.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula do contrato, faz-se possível. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada **parece ser válida a prorrogação.**

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

[Handwritten signature]

Não obstante, observou-se ainda **a ausência de documentos imprescindíveis** ao procedimento de celebração do Termo Aditivo, **a Certidão do imóvel, bem como a Negativa de Tributos Municipais (IPTU).**

Nesse sentido, impõe-se que a CONTRATADA apresente as respectivas Certidões.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como nos documentos anexos a este processo do Quinto termo aditivo do contrato 011/2017, esta Procuradoria **manifesta-se pela POSSIBILIDADE**, com fundamento no II, art. 57, Lei nº 8.666-93, **desde que atendidas as recomendações expostas neste parecer**, em especial aquelas cujo o texto encontra-se em destaque

Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua-PA, 15 de setembro de 2021


WILZEFF CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município